



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002681-62.2023.8.26.0704/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante YARA PAULA DE MARCO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29917

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0002681-62.2023.8.26.0704

COMARCA: SÃO PAULO 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO BUTANTÃ

EMBARGANTE: YARA PAULA DE MARCO (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – Alegação de que a matéria não estava preclusa - Inocorrência – Questão preclusa, dada a não interposição do recurso cabível de agravo de instrumento pelo embargante – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Questões analisadas de forma precisa pela Turma Julgadora – Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/4 por **YARA PAULA DE MARCO** ao v. acórdão de fls. 192/197, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto.

A embargante apontou a ocorrência de omissão no acórdão em questão, alegando que a matéria discutida no recurso de apelação não estava sujeita à preclusão, pois era objeto de agravo de instrumento.

Afirmou ter havido falha de prestação do serviço da embargada, pela ausência de conferência de documentos antes do procedimento de abertura de conta.

Ademais, não foi considerado o lucro recebido pela embargada por cada transação financeira.

Invocou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, da taxatividade mitigada do rol de interposição do agravo de instrumento, bem como o afastamento da incidência da preclusão de

matéria não abarcada pelo rol do agravo de instrumento.

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, par que fosse sanado o vício apontado, com atribuição de efeito modificativo.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a embargante, a pretexto de omissão, argumentou que não poderia ser reconhecida a preclusão da matéria, uma vez que ela era passível de interposição de agravo de instrumento.

Esta questão foi bem analisada nos seguintes tópicos do v. acórdão embargado (fls. 194/196):

“Cuida-se de cumprimento provisório de sentença movido pela exequente, ora apelante, no qual ela objetivava o recebimento da quantia de R\$ 139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais), referente a multa por descumprimento da decisão liminar concedida na fase de conhecimento, que determinou ao executado, ora apelado, a suspensão da exigibilidade de débitos discutidos no processo.

A respeitável sentença recorrida julgou extinto o processo reconhecendo a satisfação da obrigação.

A exequente apelou da sentença, alegando que era devida a aludida multa, no valor por ela apontado, diante do descumprimento da ordem judicial.

Sucedu que, em decisão proferida em 5 de dezembro de 2023, a fls. 105, o Juízo da causa deliberou:

“Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de cobrança de astribentes em razão do descumprimento de decisão judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

De fato, houve descumprimento da liminar e o executado não nega.

Contudo, a exequente promoveu outro cumprimento de sentença n. 0003257-89.2022.8.26.0704, também por descumprimento da decisão judicial e lá, já recebeu o valor de R\$ 151.560,00 (fls. 103/104).

O executado já cumpriu a determinação judicial.

Assim, o montante da multa cominatória deve guardar proporcionalidade com o valor da obrigação principal cujo cumprimento se busca, sob pena de a parcela pecuniária ser mais atrativa ao credor que a própria tutela específica.

Portanto, reduzo as astribentes para R\$ 151.560,00, consignando-se que a exequente já recebeu no processo 0003257-89.2022.8.26.0704.

Assim, nada mais é devido a exequente.

Decorrido o prazo para recurso, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.”

Decorrido o prazo legal sem manifestação da exequente ou interposição de recurso, conforme foi certificado a fls. 108, foi proferida a r. sentença, ora recorrida, com o seguinte teor (fls. 109):

“Vistos.

Yara Paula de Marco 32281691896 ajuizou(aram) ação de Cumprimento Provisório de Sentença em face de Banco Bradesco S/A, devidamente qualificados.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, julgo, por sentença, EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fica levantada qualquer constrição ainda existente nos autos.
Anote-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, anote-se a extinção e arquivamento do processo no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ).

P.R.I.”

Com efeito, a decisão supramencionada deliberou que houve o
Embargos de Declaração Cível nº 0002681-62.2023.8.26.0704/50000 -Voto nº 29917

cumprimento da determinação judicial, reduzindo o valor da multa cominatória.

Contra esta decisão, que também reconheceu que o pagamento do valor das astreintes já havia ocorrido em outro incidente de cumprimento de sentença iniciado pela autora, ela não apresentou qualquer manifestação, de sorte que se operou a preclusão a este respeito.

Vale lembrar que, de conformidade com o artigo 507 do novo Código de Processo Civil, “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

Por conseguinte, como constou do v. acórdão embargado, foi certificado, a fls. 108, decurso do prazo para manifestação da parte exequente ou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que reduziu o valor das astreintes e considerou nada mais ser devido à exequente.

Assim, por não ter sido interposto o recurso cabível, na forma do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, operou-se a preclusão, não sendo possível alegar que a matéria era objeto de agravo de instrumento, se este recurso não foi manejado pela parte interessada, como certificado nos autos pela serventia do Juízo da causa.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01.191. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE".

1. "Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2. "Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese" (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 - Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/4, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pela embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR